



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2020**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma por ela definida, além de dar outras providências.

**Autor:** Deputado LUCAS VERGILIO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lucas Vergílio, tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV, e do art. 9º da Resolução nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211959701400>



\* C D 2 1 1 9 5 9 7 0 1 4 0 0 \*



Na justificação, o autor da proposição sustenta que “foram regulamentadas matérias que estão fora do espectro de competência normativa-executiva do CNSP, além de versarem sobre conteúdo de forma manifestamente ilegal”. Alega-se, de forma especial:

“(i) ausência de competência legal para regulamentação da comissão recebida pelos corretores de seguros; (ii) ausência de motivação e desvio de finalidade de mérito, no que diz respeito à determinação de divulgação das quantias recebidas pelos corretores a título de comissão; e, (iii) ilegalidade no estabelecimento de modelo atípico de fiscalização denominado de “cliente oculto”

O ilustre autor da proposição sustenta ainda que “o objeto sujeito à regulamentação é justamente aquele proveniente da relação jurídica estabelecida entre o segurado e o segurador, mesmo que este venha ser intermediado por terceiros. Neste sentido, eventuais ímpetos regulatórios sobre atividades que escapam da lógica deste binômio padecem de vício legal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD)

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por





meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, verifica-se que suas disposições têm efeitos potenciais sobre dispositivos regulatórios no âmbito do mercado de seguros, sem acarretar repercussão identificável na receita ou despesa da União. Nesses casos, tornam-se aplicáveis:

- (i) o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; e
- (ii) o art. 9º da NI/CFT, o qual determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **mérito**, entendemos ser necessário inicialmente esclarecer que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) é proposição de escopo e alcance bastante restritos. Nos termos do art. 49, inciso X, invocado pelo próprio autor da proposição em exame como fundamento normativo para sua apresentação, o PDL deve se limitar à sustação de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.





Nesse sentido, o que a esta Comissão não é tecer considerações sobre o acerto ou desacerto do ato normativo que se busca sustar, mas apenas definir se ele exorbita ou não do poder regulamentar que a Constituição Federal e a legislação de regência sobre aquela matéria específica atribuem ao órgão ou ente do Poder Executivo. Somos da opinião de que eventuais restrições ou sugestões quanto ao mérito desses atos normativos **devem, se for o caso, ser objeto de proposições regimentalmente destinadas a esse fim**, como o Projeto de Lei ou, ainda, a Indicação.

Feitas essas considerações iniciais, observamos que o PDL suscita possível extrapolação do poder regulamentar pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) na edição da Resolução nº 382, de 2020, que “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e dá outras providências”<sup>1</sup>.

No PDL, sustenta-se a ausência de respaldo normativo para a normatização de dois temas específicos versados na citada resolução, a saber:

- (i) o dever de informar “o montante de sua remuneração pela intermediação do contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado” (art. 4º, §1º, inciso IV, da referida resolução); e
- (ii) a instituição da figura do “cliente oculto” (art. 9º), que consiste em “servidor da Susep designado, que assume a figura do proponente ou interessado em adquirir produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta, com o objetivo de verificar a

<sup>1</sup> A íntegra da resolução está disponível no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (Susep): <<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/21953>>. Acesso em 7 mai. 2021.





adequação e a conformidade das práticas de conduta do ente supervisionado ou do intermediário à regulação vigente” (art. 2º, inciso III).

No tocante ao primeiro tema, a alegação é de que a Lei nº 4.594, de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 1966, não estabelecem qualquer disposição que obrigue os corretores à divulgação do montante recebido a título de remuneração.

Ocorre que, como bem citado pelo próprio autor da proposição, o art. 32, inciso XII, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, expressamente atribui competência ao CNSP para “disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor”. Nesse contexto, não nos parece ter a Resolução desbordado de qualquer limite regulamentar.

Com efeito, tudo o que fez o CNSP, nesse ponto específico, foi justamente disciplinar a atividade de corretagem, fixando-lhes **mero dever de informação e transparência para os corretores de seguros nas relações com seus clientes** – que são, ao fim e ao cabo, consumidores.

Vejam, ilustres Pares desta Comissão, que o CNSP não fixou ou limitou o valor da comissão em si; apenas determinou que esse valor seja informado ao pretense contratante do seguro, juntamente com os respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição. Isto fica muito claro, por exemplo, em nota oficial divulgada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) em outubro de 2020, na qual essa matéria foi devidamente esmiuçada e contextualizada. Eis um trecho:

“A discussão técnica sobre a abertura de informação e transparência permeia os processos normativos e grupos de trabalho há vários anos na Susep. Desde 2012, há análises técnicas na Susep sobre transparência da comissão de corretagem, com esses grupos de trabalho e propostas normativas que estabeleciam, em maior ou menor grau, a abertura da remuneração de corretores e representantes de seguro. Ocorreram recomendações do Fundo Monetário Internacional (FMI) no âmbito do Programa de Avaliação do Setor Financeiro (FSAP 2011-2012), da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no sentido de





aumentar a transparência das informações, além de recente manifestação da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJSP) reconhecendo a evolução que a Resolução CNSP 382/2020 representa para os consumidores”.<sup>2</sup>

Firme nessas premissas, estamos convictos de que o que se estipulou foi **mero dever de informação, de caráter acessório**, algo que nos parece claramente estar compreendido na competência normativa que foi legalmente atribuída ao CNSP pelo já citado art. 32, inciso XII, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, para disciplinar a corretagem.

Quanto ao segundo ponto, que diz respeito à instituição da figura do “cliente oculto”, o autor do PDL sustenta, entre os argumentos, que tal providência seria ilegal porque atentaria “contra a sistematização normativa de cargos, funções ou coisa que o valha, quando em exame a postura da Administração e suas normas de regência”.

Também aqui, com o devido respeito ao nobilíssimo autor da proposição, não nos parece haver qualquer extrapolação de competência regulamentar legalmente atribuída ao CNSP. O que se tem na espécie é tão-somente a criação de um novo instrumento de supervisão para a Susep. E a regulamentação dos instrumentos de supervisão é matéria que nos parece inequivocamente compreendida no universo de competência normativa do CNSP, uma vez que, por força do art. 32, inciso II, do mesmo Decreto-Lei nº 73, de 1966, cabe ao referido Conselho regular a fiscalização dos agentes operadores do Sistema Nacional de Seguros Privados.

A alegação de possível atentado à sistematização normativa de cargos ou funções também não nos parece procedente. Isto porque, como bem se vê do texto da resolução do CNSP cuja sustação é pretendida no PDL, **não houve criação de qualquer cargo ou função**. O que se teve foi apenas a previsão de que servidores da Susep, no exercício regular de suas atribuições funcionais de fiscalização, possam atuar como clientes ocultos para aferir a qualidade do atendimento dispensado aos segurados.



<sup>2</sup> Íntegra da nota disponível em: <<http://www.novosite.susep.gov.br/noticias/susep-estende-prazo-para-adaptacao-a-resolucao-382/>> . Acesso em: 7 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211959701400>





Portanto, entendemos que, também no tocante a esse segundo e último aspecto suscitado no PDL, não houve extrapolação, mas sim **regular exercício do poder regulamentar por parte do CNSP**.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2020; e, no mérito, pela **rejeição** da proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-4663

